



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2025

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta o inciso VI ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a garantir aos conselheiros tutelares o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta o inciso VI ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a garantir aos conselheiros tutelares o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art.

134.

.....

VI – adicional de periculosidade, não inferior a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração mensal.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei de visa estabelecer o direito ao recebimento do adicional de periculosidade pelos conselheiros tutelares. No cenário brasileiro atual, marcado pelo crescente aumento da criminalidade e do



número de atos infracionais cometidos por adolescentes, impossível se vislumbrar o trabalho de fiscalização, assistência, proteção, orientação e vigilância de crianças e adolescentes sem a existência de riscos significativos e concretos. Ademais, frequentemente, o contato de tais profissionais também se dá com adultos envolvidos em violações aos direitos dos menores.

As atividades dessa categoria são imprescindíveis à sociedade, por desempenharem importante papel na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em todos os cantos do Brasil. Inclusive, o conselho tutelar pode ser considerado instrumento de controle social, uma vez que zela pela garantia dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Conforme destacado, os conselheiros tutelares são agentes públicos extremamente vulneráveis a ações violentas, tendo em vista as circunstâncias práticas nas quais seus trabalhos são conduzidos. Por exemplo, mesmo quando solicitada, por diversas razões, a força policial requisitada comumente não consegue prestar apoio em tempo hábil.

Atualmente, multiplicam-se os exemplos de violência a que estão sujeitos no exercício de suas atividades, assim como fora dela, de modo que não dispõem dos meios para defenderem sua integridade física e de seus familiares. Não raro, deparam-se com ameaças sofridas em razão do trabalho realizado. Pela própria natureza de suas funções, estes profissionais sempre atuam em casos nos quais se configura algum tipo de violência física, psicológica ou sexual, assim como de abandono e negligência, cujo risco para o trabalhador é evidente.

Ademais, deve-se destacar que o trabalho dos conselheiros tutelares vem se avolumando gradativamente ao longo dos anos. O aumento populacional das cidades e a dinâmica da vida urbana moderna têm levado ao aumento de casos envolvendo crianças e adolescentes, como, por exemplo, o uso e o tráfico de drogas, ocorrências estas que são de enorme risco para os profissionais em questão.

Em conclusão, entendemos ser necessária a garantia a nível nacional do recebimento de adicional de periculosidade em razão do exercício



das funções de conselheiro tutelar, como forma de valorizar e tornar atrativa tão importante profissão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2025-5310





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO